Processo nº : 10865.001093/97-05
Recurso nº : 123.139
Acórdão nº : 202-15.957

Recorrente : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO. COMERCIAL EXPORTADORA. MP nºs 948/95 e 1.484/96 - Lei nº 9.363/96 - São computadas como receita de exportação as vendas a trading company, quando esta observa os requisitos mínimos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72. A mudança na legislação com o fito de melhor interpretar a norma aplica-se *ex tunc*, vinculados os Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamentos.
Recurso voluntário ao qual se dá parcial provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Nayra Bastos Manatta, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10865.001093/97-05
Recurso nº : 123.139
Acórdão nº : 202-15.957

Recorrente : USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de requerimento de retificação de Demonstrativo de Crédito Presumido anteriormente apresentado, realizado pela Contribuinte.

No DCP relativo ao ano-base de 1996, o Contribuinte requereu o crédito relativo às exportações diretamente realizadas em todo o ano, e em relação aos períodos posteriores a 23 de novembro de 1996, o mesmo solicitou a inclusão dos valores relativos a exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras.

O presente pedido então consiste na inclusão, para todo o restante do ano de 1996, do valor das exportações realizadas por empresas comerciais exportadoras, com base no Decreto-Lei nº 1.248/72.

O pedido da Contribuinte foi indeferido pela DRF em Limeira/SP, que não efetuou as retificações solicitadas. Insurgiu-se a recorrente quanto ao indeferimento, sendo remetidos os autos à DRJ em Ribeirão Preto/SP, que manteve o indeferimento, por absoluta falta de previsão legal.

Inconformada, recorreu a Contribuinte ao Egrégio Conselho de Contribuintes, vindo o Recurso a julgamento em outubro de 2003, sendo convertido então em diligência, conforme fls. 75/80, cujo relatório adoto.

Ocorre que a matéria constante da diligência pleiteada não se identifica com aquela objeto do presente processo, razão pela qual a DRF em Limeira - SP determinou o retorno a este Colegiado, para esclarecimentos.

Face ao término do mandato da Ilma. Conselheira Relatora, são os autos redistribuídos, estando maduros para julgamento.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Tempestivo é o recurso, e por preencher os demais requisitos de admissibilidade, do mesmo conheço.

Assiste razão à Contribuinte.

O Decreto-Lei nº 1.248/72 foi efetivamente recepcionado pela nova ordem constitucional, razão pela qual a remessa à empresa comercial exportadora efetivamente se equipara à exportação, restando o disposto na Lei nº 9.363/96 senão um explicitador da situação preexistente, como inclusive já se posicionou este Colegiado:

*"**Número do Recurso:** 110481*
*Câmara: **SEGUNDA CÂMARA***
*Número do Processo: **13883.000127/97-14***
*Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO***
*Matéria: **IPI***
*Recorrente: **CONFAB TUBOS S/A***
*Recorrida/Interessado: **DRJ-CAMPINAS/SP***
*Data da Sessão: **12/09/2000 14:30:00***
*Relator: **Adolfo Montelo***
*Decisão: **ACÓRDÃO 202-12.479***
*Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - RECURSO VOLUNTÁRIO - COMERCIAL EXPORTADORA - MP nrs. 948/95 e 1.484/96 - Lei nº 9.363/96 - São computadas como receita de exportação as vendas a trading company, quando esta observa os requisitos mínimos previstos no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72. A mudança na legislação com o fito de melhor interpretar a norma aplica-se ex tunc, vinculados os Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamentos. Recurso voluntário a que se dá provimento."

Decisão cujo teor é reiteradamente repisado por outras Câmaras:

*"**Número do Recurso:** 114181*
*Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA***
*Número do Processo: **13052.000072/97-81***
*Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO***
*Matéria: **IPI***
*Recorrente: **CALÇADOS MAJOLO LTDA.***

Recorrida/Interessado: ***DRJ-PORTO ALEGRE/RS***
Data da Sessão: ***10/09/2003 09:00:00***
Relator: ***Serafim Fernandes Corrêa***
Decisão: ***ACÓRDÃO 201-77.201***
Resultado: ***PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA***
Texto da Decisão: *I) Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso para incluir na base de cálculo as vendas para empresa comercial exportadora; e II) por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir a venda de insumos do cálculo da receita bruta para fins de apuração do índice a ser aplicado sobre a base de cálculo. Vencido os Conselheiros Serafim Fernandes Corrêa (Relator), Jorge Freire e Adriana Gomes Rêgo Galvão. Designado o Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Dilson Gerent.*
Ementa: *IPI. EXPORTAÇÕES ATRAVÉS DE EMPRESAS COMERCIAIS EXPORTADORAS. Estando em pleno vigor, no ano de 1996, os arts. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 1.248, de 29/11/72, são assegurados ao produtor-vendedor os benefícios fiscais concedidos por lei para incentivo à exportação nas vendas a empresas comerciais exportadoras destinadas à exportação. BASE DE CÁLCULO DA DESONERAÇÃO DE PIS-COFINS NA EXPORTAÇÃO. A base de cálculo da desoneração do PIS-Cofins será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para utilização no processo produtivo (art. 1º da Lei nº 9.363/96), do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor-exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). Os insumos adquiridos e revendidos, sem que tenham integrado o processo produtivo, não integram a base de cálculo, nem a receita a ser utilizada no cálculo. Recurso provido em parte.*
Número do Recurso: *111647*
Câmara: ***PRIMEIRA CÂMARA***
Número do Processo: ***13984.000377/98-52***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***IPI***
Recorrente: ***CELUCAT S.A***
Recorrida/Interessado: ***DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC***
Data da Sessão: ***13/05/2003 14:00:00***
Relator: ***Jorge Freire***
Decisão: ***ACÓRDÃO 201-76.924***
Resultado: ***PPQ - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR QUALIDADE***

Texto da Decisão: *Por voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer quanto à energia elétrica.*

Ementa: *IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. COMERCIAL EXPORTADORA. As receitas de vendas para comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior (art. 1º, parágrafo único) são computadas no cálculo da receita de exportação, mesmo em relação às vendas anteriores à edição da MP nº 1.484-27, de 22/11/96, que acresceu o parágrafo único à norma instituidora do favor fiscal. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. ENERGIA ELÉTRICA. De acordo com o art. 3º da Lei nº 9.363, o alcance dos termos matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, deve ser buscado na legislação de regência do IPI. E a normatização do IPI nos dá conta que somente dará margem ao creditamento de insumos, quando estes integrem o produto final ou, em ação direta com aquele, forem consumidos ou tenham suas propriedades físicas e/ou químicas alteradas. A energia elétrica não tem ação direita no processo produtivo, pelo que não pode ter seu valor de aquisição computado no cálculo do benefício fiscal. Recurso provido em parte.*

Número do Recurso: ***116358***
Câmara: ***SEGUNDA CÂMARA***
Número do Processo: ***10980.015231/99-16***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***RESSARCIMENTO DE IPI***
Recorrente: ***MATOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.***
Recorrida/Interessado: ***DRJ-CURITIBA/PR***
Data da Sessão: ***20/08/2002 14:00:00***
Relator: ***Ana Neyle Olimpio Holanda***
Decisão: ***ACÓRDÃO 202-14.056***
Resultado: ***PPM - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA***

Texto da Decisão: *Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Adolfo Montelo.*

Ementa: *IPI - CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DE PIS E DE COFINS - VENDAS A COMERCIAL EXPORTADORA - O legislador, com a norma veiculada pelo parágrafo 'nico da Lei nº 9.363/96 objetivou apenas explicitar que a operacionalização da exportações através das empresas comerciais exportadoras não desvirtuaria o benefício*

concedido, vez que o objetivo primordial da lei não restaria prejudicado, não ampliando o benefício concedido, apenas explicitando a sua aplicação. INSUMOS ADQUIRIDOS DE NÃO-CONTRIBUINTES - A lei presume de forma absoluta o valor do benefício, não há prova a ser feita pelo Fisco ou pelo contribuinte, de incidência ou não incidência das contribuições, nem se admite qualquer prova contrária. Qualquer que seja a realidade, o crédito presumido será sempre o mesmo, bastando que sejam quantificados os valores totais das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados no processo produtivo, a receita de exportação e a receita operacional bruta. DEVOLUÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA E REVENDA DE PRODUTOS IN NATURA - As devoluções de matéria-prima e as revendas de produtos in natura para o mercado interno, que indubitavelmente não participou do processo produtivo da empresa, não podendo ser considerada no valor dos insumos efetivamente utilizados. Entretanto, o montante dessas revendas deve ser incluído na receita operacional bruta, vez que dizem respeito à soma bruta dos valores faturados no período. ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS - Incluem-se entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos, desgastados ou alterados no processo de industrialização, em função de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. A energia elétrica e os combustíveis, produtos utilizados como força motriz no processo produtivo vez que não incidem diretamente sobre o produto, não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para os fins do cálculo do benefício tratado. TAXA SELIC - A atualização monetária dos ressarcimentos de créditos do IPI (Lei nº 8.191/91) constitui simples resgate da expressão real do incentivo, não constituindo "plus" a exigir expressa previsão legal (Parecer AGU nº 01/96). O art. 66 da Lei nº 8.383/91 pode ser aplicado na ausência de disposição legal sobre a matéria, em face dos princípios da igualdade, finalidade e da repulsa ao enriquecimento sem causa. (CSRF/02-0.707). Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Número do Recurso: *102219*
Câmara: *SEGUNDA CÂMARA*
Número do Processo: *10930.001090/96-70*
Tipo do Recurso: *VOLUNTÁRIO*
Matéria: *IPI*
Recorrente: *COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 23 / 5 / 2005
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 10865.001093/97-05
Recurso nº : 123.139
Acórdão nº : 202-15.957

Recorrida/Interessado: ***DRJ-CURITIBA/PR***
Data da Sessão: ***06/07/2000 14:30:00***
Relator: ***Marcos Vinícius Neder de Lima***
Decisão: ***ACÓRDÃO 202-12.299***
Resultado: ***PPU - DADO PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE***

Texto da Decisão: 1) Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, quanto às vendas através de empresa comercial exportadora; 2) por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, quanto à exclusão do percentual utilizado na apuração da base de cálculo das exportações de mercadorias adquiridas de terceiro; 3) por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, com relação ao cômputo das aquisições de combustiveis no incentivo. Vencidos os Conselheiros: Helvio Escovedo Barcellos, Osvaldo Tancredo de Oliveira e Luis Roberto Domingo; 4) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, com relação às aquisições de não-contribuintes. Vencidos os Conselheiros: Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Mártinez López; e 5) por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso de Ofício.

Ementa: IPI - I - RECURSO VOLUNTÁRIO - CRÉDITO PRESUMIDO - I - RECURSO VOLUNTÁRIO: 1) COMERCIAL EXPORTADORA - Computa-se como receita de exportação as vendas a trading company. 2) MERCADORIAS PARA REVENDA - não se considera o valor das exportações de mercadorias nacionais adquiridas de terceiros para efeito da determinação da relação percentual entre a receita de esportação e a receita operacional bruta. 3) COOPERATIVAS - Ao determinar a forma de apuração do incentivo, a lei exclui da base de cálculo aquelas aquisições que não sofreram incidência das Contribuições ao PIS e à COFINS no fornecimento ao produtor-exportador. 4) COMBUSTÍVEIS - Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os produtos que se integram ao produto final, ou que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o mesmo, no processo de fabricação. Os combustíveis utilizados como força motriz não atuam diretamente sobre o produto, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário. 5) TRANSFERÊNCIA DE INSUMOS - Deve-se considerar no cálculo das aquisições o valor dos insumos recebidos de outro estabelecimento da mesma empresa. Recurso voluntário parcialmente provido. II) RECURSO DE OFÍCIO - Não se

conhece do recurso de ofício de decisões prolatadas em processos relativos a ressarcimento de créditos do IPI, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.699-41, art. 27. Recurso de ofício não conhecido.

Número do Recurso: 113209
Câmara: ***SEGUNDA CÂMARA***
Número do Processo: ***11080.004948/96-97***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***RESSARCIMENTO DE IPI***
Recorrente: ***INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A***
Recorrida/Interessado: ***DRJ-PORTO ALEGRE/RS***
Data da Sessão: ***19/03/2002 14:00:00***
Relator: ***Eduardo da Rocha Schmidt***
Decisão: ***ACÓRDÃO 202-13.651***
Resultado: ***NPQ - NEGADO PROVIMENTO POR QUALIDADE***
Texto da Decisão: *I) Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, na apuração centralizada e venda exportadora; e II) pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso, quanto às aquisições de insumos de não contribuintes e taxa SELIC. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt (Relator), Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designado o Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro para redigir o Acórdão.*
Ementa: *IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - LEI Nº 9.363/96 - APURAÇÃO CENTRALIZADA - Admissível a apuração contralizada do crédito presumido no exercício de 1995. COMERCIAL EXPORTADORA - Incluem-se no cômputo da receita de exportação as vendas efetuadas a empresas comerciais exportadoras no exercício de 1995. BASE DE CÁLCULO - Indevida a inclusão dos valores despendidos na aquisição de energia elétrica, combustíveis, fretes e de insumos a não contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, na base de cálculo do crédito presumido. TAXA SELIC - É imprestável como instrumento de correção monetária, não justificando a sua adoção, por analogia, em processos de ressarcimento de créditos incentivados, por implicar na concessão de um "plus", sem expressa previsão legal. Recurso voluntário a que se dá parcial provimento.*

Número do Recurso: 110480
Câmara: ***SEGUNDA CÂMARA***

Número do Processo: ***13883.000126/97-43***
Tipo do Recurso: ***VOLUNTÁRIO***
Matéria: ***IPI***
Recorrente: ***CONFAB TUBOS S/A***
Recorrida/Interessado: ***DRJ-CAMPINAS/SP***
Data da Sessão: ***08/11/2000 10:00:00***
Relator: ***Marcos Vinícius Neder de Lima***
Decisão: ***ACÓRDÃO 202-12.552***
Resultado: ***DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE***
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - COMERCIAL EXPORTADORA - Na apuração do incentivo previsto na Lei nº 9.363/96, considera-se receita de exportação as vendas à empresa comercial exportadora que atenda os requisitos do Decreto-Lei nº 1.248/72. Recurso provido."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao Recurso, determinando que a DRF proceda a verificação necessária à retificação do DCP apresentado, aferindo se as exportações realmente se dão através de empresas comerciais exportadoras, consoante a legislação aplicável, conforme pleiteado pela Contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2004

GUSTAVO KELLY ALENCAR